SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266854 - SP (2026/0101752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	L. F. CARVALHO PINTO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão singular que não conheceu de recurso especial interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual de plano de saúde coletivo empresarial, na qual se discutem cláusula de aviso prévio para cancelamento e cobrança de mensalidades posteriores à comunicação do desligamento.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; (ii) impossibilidade, na via especial, de apreciação de alegada violação a resolução normativa da ANS por se tratar de ato infralegal; e (iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil no acórdão recorrido; (ii) é possível, em recurso especial, examinar suposta

Documento eletrônico VDA60490870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 86710214-643c-455f-bfc9-c5a6fec9a9a7

violação a resolução normativa da ANS; e (iii) há impugnação específica e adequada demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se a ausência de impugnação específica da prejudicada análise do dissídio jurisprudencial, operando-se a preclusão quanto ao ponto.

5. Verificou-se a falta de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não examinou o conteúdo normativo indicado, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A alegação de violação a resolução normativa da ANS revela norma infralegal, que não se enquadra em "tratado ou lei federal" para fins do art. 105, III, "a", da Constituição, sendo inviável o seu exame em recurso especial.

7. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão objurgada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 86710214-643c-455f-bfc9-c5a6fec9a9a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266854 - SP (2026/0101752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	L. F. CARVALHO PINTO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão singular que não conheceu de recurso especial interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual de plano de saúde coletivo empresarial, na qual se discutem cláusula de aviso prévio para cancelamento e cobrança de mensalidades posteriores à comunicação do desligamento.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; (ii) impossibilidade, na via especial, de apreciação de alegada violação a resolução normativa da ANS por se tratar de ato infralegal; e (iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil no acórdão recorrido; (ii) é possível, em recurso especial, examinar suposta

Documento eletrônico VDA59952859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 49d52d6e-05a0-4817-84c3-da563353139a

violação a resolução normativa da ANS; e (iii) há impugnação específica e adequada demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se a ausência de impugnação específica da prejudicada análise do dissídio jurisprudencial, operando-se a preclusão quanto ao ponto.

5. Verificou-se a falta de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não examinou o conteúdo normativo indicado, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A alegação de violação a resolução normativa da ANS revela norma infralegal, que não se enquadra em “tratado ou lei federal” para fins do art. 105, III, “a”, da Constituição, sendo inviável o seu exame em recurso especial.

7. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão objurgada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 446, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL. Sentença de procedência. Recurso Da Demandada. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. AVISO PRÉVIO. Alegação de validade da cláusula de aviso prévio, sendo lícitas as mensalidades posteriores ao cancelamento do plano. Desacolhimento. Ação Civil Pública que reconheceu, com eficácia erga omnes, a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde que fidelizavam o consumidor por determinado período. Reconhecimento ao direito de imediato desligamento do plano ou seguro saúde, sem imposição de multa ou período mínimo de permanência. Inexigibilidade, por conseguinte, das mensalidades posteriores à comunicação do cancelamento, independentemente do período de vigência do contrato. Entendimento chancelado na Resolução ANS nº 557/2022, que, em seu art. 23, manteve a supressão do trecho abusivo anteriormente contido na Resolução ANS nº 195/2009, que permitia a imposição de cláusulas de fidelidade e aviso prévio, tal como havia sido feito na Resolução ANS nº 455/2020. Precedentes. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários majorados.

Documento eletrônico VDA59952859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 49d52d6e-05a0-4817-84c3-da563353139a

Nas razões de recurso especial (fls. 454-463, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos:

(i) 421 e 422, ambos do Código Civil, ao fundamento de legalidade da cláusula contratual que prevê o cumprimento de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato de prestação de seguro saúde, bem como a aplicação da pacta sunt servanda, com manutenção das obrigações até a efetiva rescisão e;

(ii) 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022, à alegação de que o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 teria sido anulado por decisão judicial, porém defende que o caput permaneceu vigente e foi replicado no art. 23 da RN ANS 557/2022, permitindo que o contrato preveja condições de rescisão, inclusive aviso prévio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 468-473, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 474-476, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 484-489, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF; b) impossibilidade de apreciação, em recurso especial, de alegada violação a norma infralegal (Resolução ANS nº 557/2022), por não se enquadrar em tratado ou lei federal; c) análise prejudicada do alegado dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 493, e-STJ), no qual a parte agravante afirma que o acórdão recorrido analisou integralmente a matéria infraconstitucional, defende que o recurso especial versa questão estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, aponta violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e à normativa da ANS (art. 17 da RN 195 e art. 23 da RN 557/2022).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 508.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a prejudicada análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares acerca do mesmo tema e pela falta de cotejo analítico.

Opera-se, assim, a preclusão da matéria não impugnada.

Documento eletrônico VDA59952859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 49d52d6e-05a0-4817-84c3-da563353139a

2. No que concerne à apontada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, denota-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria.

Para que se configure o **prequestionamento** da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Confiram-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. **A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF**.3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio do método ABA, pelas operadoras saúde, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes.3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) (grife-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Na origem, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente a fim de afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. 2**. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial - ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada - evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia**.
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.802.782/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grife-se)

Documento eletrônico VDA59952859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 49d52d6e-05a0-4817-84c3-da563353139a

A Corte de origem ao apreciar a questão se pronunciou nos seguintes termos (fls. 447 - 450, e-STJ):

> O parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 previa que "*os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias*".
>
> Contudo, com o julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região, ficou reconhecida a expressa abusividade das imposição de período de fidelidade ao consumidor, tendo sido reconhecido o seu direito ao imediato desligamento do plano ou seguro saúde, sem multa ou período mínimo de permanência.
>
> (...)
>
> Após a prolação do referido julgamento, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, o qual, por seu turno, servia de supedâneo normativo à previsão contratual do período de aviso prévio.
>
> Ressalte-se que a revogação da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS pela Resolução nº 557/2022 da ANS não levou à superação do entendimento firmado na referida ação civil pública, visto que, diferentemente do que alega a apelante, o art. 23 da Resolução nº 557/2022 manteve a supressão do trecho abusivo antes contido no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 195/2009, que permitia a imposição de cláusulas de fidelidade e aviso prévio, conforme já havia feito a Resolução nº 557/2022, não havendo mais qualquer permissivo legal a imposição.
>
> (...)
>
> São inexigíveis, portanto, as **mensalidades** posteriores à data da comunicação da rescisão do contrato.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal de origem não analisou, tampouco fundamentou sua decisão à luz da função social do contrato e dos princípios que lhe são inerentes, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Do mesmo modo, não houve fundamentação acerca da aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

De igual sorte, também não há que se falar em **prequestionamento ficto** no caso dos autos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para se possibilitar a incidência do disposto no art. 1.025 do CPC, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1.022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito na hipótese dos autos.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de*

Documento eletrônico VDA59952859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 49d52d6e-05a0-4817-84c3-da563353139a

grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Logo, na hipótese, **inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento**, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

3. No que diz respeito à alegada vulneração do enunciado contido na Resolução Normativa n. 557/2022 da ANS, é assente nesta Corte Superior que a suposta violação à norma de natureza infralegal não é cognoscível na via excepcional, pois não se encontra no conceito de lei federal, para fins de interposição do apelo nobre.

Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM O CARÁTER PARTICULAR DO ATENDIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. O Tribunal local concluiu, com base no acervo de fatos e provas, que os serviços médico-hospitalares dos quais trata a ação de cobrança foram solicitados e prestados em caráter particular, e não pelo Sistema Único de Saúde. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. **2. Não se viabiliza o recurso especial quanto à alegada violação de atos normativos secundários (infralegais), pois esses não se enquadram no conceito de lei federal ínsito no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição**. 3. A incidência da precitada Súmula nº 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 726.549/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018) (grife-se).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À "CIRCULAR" EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 E ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, circulares, regimentos internos, regulamentos, etc., por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, "a", da Constituição Federal**. 2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 e arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil/15 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. [...] 7. Agravo interno não

Documento eletrônico VDA59952859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 49d52d6e-05a0-4817-84c3-da563353139a

provido. (AgInt no AREsp 981.924/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (grife-se).

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 49d52d6e-05a0-4817-84c3-da563353139a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.266.854 / SP

Número Registro: 2026/0101752-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10434829820258260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: L. F. CARVALHO PINTO ADVOGADOS
ADVOGADO	: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: L. F. CARVALHO PINTO ADVOGADOS
ADVOGADO	: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

Documento eletrônico VDA60449477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 677d1dc4-ea33-42ab-898a-9d8e06be9048

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 677d1dc4-ea33-42ab-898a-9d8e06be9048